

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED

REF: PREGÃO ELETRÔNICO “SRP” Nº 028/2016-SED

Processo: 201614304001705

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Recebi
29-12-16,
às 17:10hs.
João Batista Marques
Pregoeiro
Portaria nº 202/2016-GAB

GUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sociedade empresarial, estabelecida na Rua, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 14.720.453/0001-05, representada pelo sócio diretor Sr. Cleber Vicente da Silva, brasileiro, casado, empresário, casado, inscrito no CPF(MF) sob o nº 840.647.571-49, vem, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 5.450/05, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

1. Tempestividade

O prazo para oferecimento de Impugnação ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO “SRP” Nº 028/2016-SED**, se dá até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, e como está disposto no item 4.1 do instrumento convocatório.

Considerando que a sessão pública eletrônica do Pregão infra citado será às **08:30 horas** do dia **03/01/2017**, a presente impugnação encontra-se devidamente dentro do prazo legal para interposição da presente impugnação, uma vez que o termo final dar-se-ia no dia 30/12/16.

Sendo assim, pelo fato que a presente impugnação, é tempestiva, destacamos esta administração, tem o dever o obrigação legal, de responder a presente impugnação, em respeito ao Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011, bem como, ao item 4.1 do Edital, haja visto, que em outras 02 (duas) impugnações, devidamente protocoladas anteriormente, neste mesmo processo, essa administração sequer respondeu nossas impugnações.

Dessa forma, o não cumprimento deste requisito, no que se refere na resposta da presente impugnação, por parte dessa administração pública, tornará todo o processo licitatório **nulo**, o que significa dizer que seus atos não poderão ser convalidados, pois estamos falando de uma nulidade absoluta, que não se convalida pela vontade das partes, pois haverá ofensa a preceito de ordem pública.

2. Dos Fatos e Fundamentos

A presente licitação foi instaurada pela **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED**, na modalidade de Pregão Eletrônico “SRP” N° 028/2016-SED, com critério de julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE, (LOTE 01 – GOIÂNIA E REGIÃO METROPOLITANA e LOTE 2 – INTERIOR DO ESTADO DE GOIÁS), para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança armada, conforme as condições e especificações constantes do Anexo I deste Edital.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, sejam extirpadas do instrumento convocatório, exigências ilegais e outras excessivas e injustificadas, que não coadunam com o princípio da ampla competição, expandindo, assim, o leque de empresas participantes que, por certo, se mantidas as exigências ora impostas, ficariam alijadas do certame.



3 . As Exigências Editalícias Impugnadas:

3.1. qualificação técnica:

O item 14.3 do edital, na parte que trata da comprovação de qualificação técnica, exige a apresentação pelas licitantes, conforme abaixo:

14.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):

“a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados;**” (grifamos)

Data vênua, esses item são completamente **excludentes**, impondo a **não** participação de TODAS as empresas (Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP) **pequeno e porte médio de forma disfarçada**, que não executaram até o momento, contrato(s) de serviços com quantitativo com “...com, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados**”. (grifamos).

Ora, de quase 50 (cinquenta) Empresas de Vigilância que atualmente atua no Estado de Goiás, com autorização da policia federal válida, somente 02 (duas) ou 03 (três) empresas autorizadas a funcionar no Estado de Goiás, tem possibilidades de se habilitar no certame e, com isto, se mantida essa condição restritiva, se estará ofendendo de morte o princípio da IMPESSOALIDADE, uma vez que serão eliminadas liminarmente do certame quase todas as empresas que atuam no Estado, em benefício de 02 (duas) a 03 (três) empresas em atividade no Estado.



Essa exigência, se mantida, ofende, ainda, os princípios da ISONOMIA, COMPETITIVIDADE e da IGUALDADE, na medida em que empresas com potencial para disputar a licitação e, se vencedoras, tem toda possibilidade de executar o contrato, serão alijadas antes mesmo de aberta a sessão pública, porque não atendem ao requisito em questão, data vênua, absolutamente exagerado, desnecessário e injustificável.

Ademais, a exigência que atenda ao "... quesito da quantidade exigida (50%)", a SED – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, através de seu pregoeiro, está visando fim proibido em Lei. A legislação licitatória é clara em seu artigo 3º que a **competitividade** é a marca de qualquer concorrência, e ao frustrar tal princípio, esta administração está visando objetivo não descrito na Lei (que seria alcançar a proposta mais vantajosa).

Destarte, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº 028/2016-SED**, embora permita em seu item 6 e 6.1, letras "a" e "b", a participação da licitação por meio de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, na forma da LC 123/2006, **o item 14.3 letras "a", ao exigir capacidade técnica de forma abusiva, comete as seguintes ilegalidades disfarçadas, extirpando da licitação micro e empresas de pequeno porte, ou seja, comete também os seguintes absurdos:**

Vejamos o que determina o item 6 do Edital:

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

6.1. Em cumprimento às disposições da Lei Complementar Estadual nº 117/2015, serão assegurados os seguintes benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

- a) Preferência de contratação às Microempresas e Empresas e Pequeno Porte para os itens destinados à disputa geral, conforme o subitem 12.8 deste Edital, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 117/2015;



b) Prazo para regularização de restrição na comprovação da regularidade fiscal na forma do item 14.7 deste Edital, nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 117/2015.

Pois bem, embora Edital, através dos itens acima permite a participação de Micro Empresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos da LC 123, bem como Lei Complementar Estadual nº 117/2015, assegura os benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, resta comprovado que o Pregoeiro e toda equipe de apoio, cometeu ILEGALIDADE DISFARÇADA, uma vez que a letra “a”, do Item 14.3, extirpa completamente a participação das empresas ME e EPP, pelo fato que, nenhuma ME ou EPP, possui 523 ou 543 vigilantes, referente a 50% do quantitativo de vigilantes ora licitados, sendo assim as ilegalidades são:

- Ilegalidade disfarçada (não permitindo que micro e pequenas empresas participem desta licitação, embora isto conte no edital, proforma;
- Está exigindo, atestados de capacidade técnica com quantitativos absurdos, com fins diversos dos objetivados pela lei 8.666/93 ou exigidos pelo interesse público;

Ilustres Senhores, como é de conhecimento de toda sociedade goiana, somente 03 ou 04 empresas, com autorização da policia federal, terão condições de atender o item 14.3, letra “a” do Edital, quanto a “qualificação técnica”. Assim ressaltamos que caso este **PREGÃO ELETRÔNICO “SRP” N° 028/2016-SED**, não seja **modificado, jamais** haverá qualquer competitividade, infringindo assim, frontalmente a Lei 8.666/93 (princípio da legalidade); ao artigo 37 CF/88; ao artigo 10 e 11 caput da Lei 8429/92; aos princípios da economicidade, da probidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da ampla competitividade (com restrição a participação de outros licitantes, impedindo propostas mais vantajosas à administração); da isonomia; bem como ferir a Lei Complementar 123/2006, (restringindo economicamente a participação de micro e pequenas empresas).

Assim sendo, conforme acima, vejamos que a ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2016, publicada no dia 14.12.2016, que “curiosamente”, após sua publicação, foi retirada às “pressas” pelo Pregoeiro, do sistema www.comprasnet.go.gov.br, comprova amplamente que somente 06 (seis) empresas cadastraram suas propostas, quais sejam:

LOTE 01

CNPJ	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR
02.674.687/0002-57	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA	78.227,100
01.160.949/0001-11	VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA	79.502.184,72
05.502.450/0001-04	ARTSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	81.741.960,00
13.019.295/0001-90	RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	81.810.000,00
04.701.639/0001-55	CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI	100.006.473,96
31.546.484/0003-64	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALROES LTDA	327.435.508.520,64

LOTE 02

CNPJ	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR
02.674.687/0002-57	LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA	67.830.360,00
01.160.949/0001-11	VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA	68.922.804,72
05.502.450/0001-04	ARTSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	70.874.856,00

13.019.295/0001-90	RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	70.920.000,00
04.701.639/0001-55	CENTRO OESTE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI	88.562.532,24
31.546.484/0003-64	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALROES LTDA	246.086.609.054,40

Pois bem, traremos também a baila os dispositivos legais que **deveriam** servir de suporte para a confecção do TR e do Instrumento Convocatório, para que o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº 028/2016-SED**, atendessem perfeitamente ao princípio da LEGALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE e ISONOMIA:

Constituição Federal de 1988

"(...) Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

(...);

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, (...)

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

(todos os grifos nossos)

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO “SRP” Nº 028/2016-SED**, além de infringir toda legislação acima citada, **também afronta os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes** sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os excertos mais importantes.

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

“(...)

foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312l).

(...)”

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

“(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...).” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara

“(…)

3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

“(…) 4.2.9.7 No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos).

4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado.

“(…)

10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;” (grifos nossos)

Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337

“(…)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está

autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

*“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’.
A CF/88 proibiu essa alternativa”*

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

“(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnicooperacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003-Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário

“(...) 4. De fato, a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

Como já bem argumentado na presente impugnação ao Edital, a previsão de quantidade mínima de EMPREGADOS e VIGILANTES de 50%, especificada no instrumento convocatório, estipulada aleatoriamente em um percentual fixo para objetos diferentes, não pode prosperar, uma

vez que existe a vedação prevista no art. 30, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo quinto da Lei n. 8.666/93, conforme se vê:

“Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º - a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS. (destacou-se)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO”. (destacou-se)

No mesmo sentido, o parágrafo primeiro, inciso I, do artigo 3º, da mesma Lei de Licitações, é incisivo quanto ao óbice à inclusão de condições restritivas, assim dispondo:

“Art. 3º - a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





0839

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (destacou-se)

A Impugnante está plenamente apta a prestar as atividades de vigilância ostensiva armada ou desarmada de forma satisfatória e em quantitativo satisfatório, pois seus atestados de capacidade técnica, embora não preencha ao número de 543 vigilantes para o Lote 01 ou 523 vigilantes para o Lote 2, estabelecidos no edital.

Portanto, a Impugnante está sendo impedida de participar da licitação em razão de exigência injustificada e descabida contida no edital, não sendo razoável a sua eliminação por não comprovar a quantidade mínima de 543 vigilantes para o Lote 01 ou 523 vigilantes para o Lote 2.

O Edital não pode estar acima da lei e dos entendimentos judiciais prevaletentes para impor uma interpretação injurídica, ilógica, e concebida ao talante da Licitante, sustentando exigência ociosa, desnecessária e incompatível com a realidade do mercado.

Visando esclarecer devidamente a questão, é necessário repisar que a Impugnante obteve decisões judiciais recentes que a permitiram participar de Licitação anterior a esta, promovida pela Caixa, justamente contra a mesma cláusula abusiva, ilegal e restritiva ora questionada.

Reitere-se, portanto, que em decisão judicial recente, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deferiu liminar em agravo de instrumento (AI nº 0027739-26.2013.4.01.0000/GO) em mandado de segurança preventivo impetrado pela Impugnante, participar do Pregão Eletrônico n. 038/7071-2013 da Caixa Econômica Federal.

f

Nessa irretorquível decisão, o eminente Desembargador Federal “*deferiu a tutela recursal para afastar, como condição de eventual habilitação da impetrante-agravante, atestado(s) de experiência vinculado(s) ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes, objeto do(s) contrato(s) a serem celebrado(s)*”.

Posteriormente, foi confirmada a segurança concedida em sede recursal na brilhante sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo impetrado na Seção Judiciária do Estado de Goiás – (PROCESSO Nº 0015377-65.2013.4.01.35 – 7ª Vara Federal).

Confira-se, a propósito, a transcrição da luminosa sentença que, reportando-se aos fundamentos da decisão anterior proferida no citado Agravo de Instrumento, concedeu a segurança definitiva no citado Mandado de Segurança, nos termos seguintes:

“(....) É lícito à Caixa Econômica Federal exigir do(a) licitante, como prova de capacidade operacional, certidão/declaração que ateste experiência anterior de prestação de serviços de vigilância. Entrementes, o edital vincula (condiciona) esta experiência anterior ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de vigilantes previstos na execução do contrato a ser celebrado. A exigência desse quantitativo, em exame prefacial, não é razoável. Se o número de vigilantes diz respeito a logística, não se justifica quantitativo mínimo. Logística pode ser desenvolvida, aperfeiçoada. Vigilantes podem ser contratados. Conquanto a função exija formação técnica certificada, não há notícia de que o mercado de trabalho esteja carente de profissionais, a ponto de inviabilizar expansão da atividade de segurança patrimonial particular. O mesmo vale para a capacidade de gerenciamento (pessoal de apoio, aquisição de equipamentos, etc.).

À míngua, pois, de motivação específica no termo de referência, não pode ser desconsiderada a alegação, extraída das razões recursais, no sentido de que a Caixa quer restringir a seleção a grandes empresas, porquanto somente estas poderiam apresentar atestados de experiência anterior em tal nível. Se o discrimen é o tamanho da empresa, o critério não encontra respaldo no ordenamento. De acordo com a Constituição, prova de capacidade operacional visa a garantir a execução do contrato. Se a prestação de serviços de vigilância pode ser explorada por grandes empresas, mas também por empresas de pequeno porte, a garantia deve estar associada à natureza da atividade (experiência

anterior nessa atividade) e não ao tamanho da empresa (salvo, em qualquer caso, motivação outra específica e expressa da Administração, no caso concreto).

É natural que empresas de grande porte inspirem mais confiança ao contratante, haja vista que, por possuírem, presumivelmente, mais recursos, estão, em tese, mais preparados para a execução do contrato. No entanto, essa vantagem competitiva (maior estrutura) – cuja invocação, diga-se, é prática lícita de mercado – pode refletir-se na formulação de (menor) preço, sem que seja necessário obstar, ab initio, participação de empresas de médio e pequeno porte. Por ordem da Constituição, o princípio da competitividade deve sempre prevalecer. Na verdade, a competitividade é intrínseca ao instituto da licitação. Não é por outra razão que a lei previu expressa e especificadamente hipóteses de dispensa e de inexigibilidade. Somente motivação expressa da Administração, consentânea com o objetivo da licitação, no caso concreto, pode, portanto, justificar alguma restrição à competição, o que, em exame perfunctório, não se vislumbra na espécie.

[...]

Verifico que após o deferimento da antecipação de tutela recursal pelo Tribunal não foi apresentado qualquer fundamento novo, capaz de afastar as razões que embasaram aquela decisão. Outrossim, por compartilhar integralmente dos fundamentos expostos na decisão supra transcrita, adoto-os como razões de decidir.”

Desta feita, resta evidente que já houve pronunciamento judicial em duas instâncias quanto ao total descabimento dessa mesma exigência imposta no edital de Licitação anterior promovida pela CAIXA, confirmando, de forma contundente, a nocividade de exigências formalistas, dotadas de rigor injustificado e de interpretação restritiva do instrumento convocatório com a finalidade de eliminar potenciais concorrentes, como a Impugnante.

A respeito de exigência discriminatória do EDITAL, vale lembrar, ainda uma vez, a lição do professor Marçal Justen Filho¹, perfeitamente aplicável a este caso concreto, preconizando a

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

instrumentalidade das normas em relação aos fins que as orientam e contrária a interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pelas mesmas normas, *in letteris*:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”

Sobre a instrumentalidade das formas, também nos processos licitatórios, decidiu o STF:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes (grifo nosso); tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração. RMS 23714/DF- DF.RECURSO EM MANDADO DE



0813

**SEGURANÇA. Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 05/09/2000.
Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021**

Dessa correta inteligência não diverge o Colendo STJ. Confira-se:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE
FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes

Segurança concedida.²

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que³:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da

² MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

³ TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n4, 2000 (p. 203).



18-11

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”⁴

A respeito das exigências abusivas e discriminatórias impostas nas cláusulas editalícias, segue a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO INTEGRALIZADO NA DATA DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL. DECRETO Nº 86.025/81. I - A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado a ilegalidade da exigência de prazo mínimo para a integralização de capital de empresa, a fim de aferir-se sua idoneidade econômico-financeira, como condição para participar de licitação pública para execução de serviços. II - A exigência contida no item 2.1 do Edital nº 020/DACL-SEDE/INFRAERO/86, na parte em que fixou época para a integralização do capital mínimo exigido, é discriminatória e não se compadece com a letra e o espírito do Decreto nº 86.025/81.

(TRF 1 REGIÃO, REO 0006327-45.1990.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ p.81985 de 06/10/1997)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUANTIDADE MÍNIMA DE EXTENSÃO DE OBRAS. 1. A exigência de quantidade mínima de extensão de obras, constante no item 3.3.2 da Tomada de Preços nº 01/93, não pode prevalecer, por se tratar de cláusula discriminatória e, portanto, têm as impetrantes direito de participar da 2a. fase do procedimento licitatório. 2. Não há liberdade da entidade licitante em estipular exigências que discrepam das contidas na lei federal. Além do interesse da impetrada em escolher proposta mais favorável à obra, há o interesse público maior, consubstanciado no respeito ao princípio da isonomia, o qual deve pautar toda a atividade administrativa. 4. Remessa oficial improvida.

f

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0038012-44.1993.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 03/10/2007, DJU DATA:07/11/2007)

Resta claro, portanto, que a exigência constante do subitem 14.3, letra “a” do edital afasta competidores e inibe a participação de um maior número de licitantes no certame, em detrimento do princípio legal da efetiva competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, conforme entendimento da melhor doutrina e da jurisprudência prevalecente.

3.2. Falta de publicidade do PREGÃO ELETRONICO n.º 028/2016:

Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, a falta de publicidades de todos os atos dessa administração, fere frontalmente a Lei da informação pública e o princípio da publicidade nos processos licitatórios, tornando todo o processo licitatório (PREGÃO ELETRÔNICO n.º 028/2016) **nulo**, o que significa dizer que seus atos não poderão ser convalidados, pois estamos falando de uma nulidade absoluta, que não se convalida pela vontade das partes, pois houve ofensa a preceito de ordem pública.

Assim sendo, vejamos quais os atos, que esta administração, cometeu, que torna nulo de pleno direito, o presente processo licitatório:

Essa administração, inicialmente publicou, o Edital, de **PREGÃO ELETRONICO n.º 028/2016**, com data de abertura, prevista para o dia 29/11/2016 às 08:30 h, com o valor estimado de R\$ 188.569.006,20. Sendo assim, ao tomarmos conhecimento, das ilegalidades contidas no edital, apresentamos de forma TEMPESTIVA, impugnação ao mesmo, **porém sem qualquer resposta, comprovando descumprimento total do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 7.468/2011, bem como, ao item 4.1 do Edital, e, principalmente da Lei da informação pública e o princípio da publicidade nos processos licitatórios.**

Pois bem, em nossa impugnação, alertamos que os preços estimados estavam superfaturados, e, causaria enorme prejuízo à Administração Pública.



No que concerne a obrigatoriedade de responder às impugnações por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, os mesmos, preferiram, não fazer, porém, suspendeu o pregão, do dia 29.11.2016, para o dia 14.12.2016, **com uma redução, considerável, do valor estimado**, de R\$ 188.569.006,20, **para R\$ 148.424.989,44**, ou seja, houve uma redução de R\$ 40.144.016,76 (quarenta milhões, cento e quarenta e quatro mil, dezesseis reais e setenta e seis centavos), **de forma rápida SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA**, o que comprova que às alegações de nossa empresa estavam corretas, porém, aparentemente aceitas, e, sem qualquer manifestação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Ilustre Pregoeiro, e, Equipe de Apoio, fica desde já devidamente impugnação, o quesito **falta de publicidade das impugnações do presente processo licitatório**. Assim sendo, requeremos com base na "*Lei da informação pública e o princípio da publicidade nos processos licitatórios*", resposta de todas às **impugnações** apresentadas, bem como, todas às **justificativas** e **razões**, que reduziu o valor estimado em R\$ 40.144.016,76 (quarenta milhões, cento e quarenta e quatro mil, dezesseis reais e setenta e seis centavos).

Requeremos ainda, em respeito à "*Lei da informação pública e o princípio da publicidade nos processos licitatórios*", à divulgação da ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 028/2016, para que todas as licitantes tenham acesso, à informação da mesma, pelo fato, que a ATA do dia 14.12.2016, encontra-se **curiosamente** indisponível no sistema www.comprasnet.go.gov.br.

Assim, resta demonstrado que, este processo licitatório, no valor de R\$ 148.424.989,44 (cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), **contém vícios e irregularidades insanáveis**, portanto deverá ser considerado NULO de pleno direito, pelo fato que desde a publicação do Edital, com a primeira abertura prevista para o dia 29.11.2016, nenhuma impugnação, foi respondida, e, todos os atos sem qualquer publicidade, como retirado de forma ILEGAL do sistema a ATA do dia 14.12.2016, para que somente as empresas participantes tivessem conhecimento dos atos do dia 14.12.2016, porém, nossa empresa, acompanhando este pregão, conseguiu imprimir no momento certo, antes de sua retirada do sistema.

4. ILEGALIDADE DA DECISÃO

Assim, a desqualificação da Impugnante, com supedâneo em exigência regulamentar desnecessária e ilegal tal como interpretada e aplicada, tornando-se impertinente ao objeto do



0877

certame, afronta, de plano, o art. 5º da Constituição, que garante o princípio da isonomia a todos que se encontrem em igualdade de condições perante a lei, além de estrangular o art. 37, caput, e seu inciso XXI.

O art. 37, caput, da Constituição Federal porque exige estrita observância aos princípios da **LEGALIDADE, MORALIDADE e IMPESSOALIDADE**, todos eles malferidos por requisito editalício desarrazoado, que leve à exclusão de participantes do procedimento, pela via da ilegalidade e em prejuízo do interesse público no maior número possível de participantes em condições de contratar.

Agride ainda o mesmo art. 37, no seu inciso XXI, porque esse versículo é rigoroso quanto às exigências que podem ser feitas nas licitações para a comprovação da capacidade técnica, estatuinto, expressamente:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.”
(Destacou-se)

A finalidade do preceito constitucional é clara: **evitar a inclusão, no processo de licitação, de exigências desnecessárias, excessivamente rigorosas, irrelevantes para o específico cumprimento do contrato visado.**

Repita-se, portanto, que a exigência contida no item 14.3, letra “a”, do Edital é requisito nulo, írrito, pois afronta vários princípios e preceitos expressos da Lei nº 8.666/93, comprometendo a validade e a legalidade do certame.

Aceitar o contrário seria admitir a revogação, por ato administrativo (Edital), da Constituição e da Lei nº 8666/93, o que não parece aceitável.

De considerar-se, também, por essa razão, que a prevalecer a imposição do referido subitem 14.3, letra "a" do Edital quanto a exigência de quantitativo mínimo de 50%, nos atestados, essa exigência esbarra, igualmente, na garantia constitucional da *livre iniciativa*, proclamada **como princípio republicano no art. 1º, inc. IV, e como princípio geral da atividade econômica no art. 170, caput, da Constituição Federal.**

Isso porque, além de cláusula discriminatória, abusiva e ilegal, impossível de ser incluída em qualquer Edital, tal imposição, caso prevalecente, terminaria por dificultar, pelos motivos demonstrados, o exercício da atividade empresarial dos licitantes em época de crise e de dificuldades de toda ordem, quando a Administração Pública deveria ser a primeira a cumprir a lei para facilitar a vida de seus eventuais contratados, que lhe cabe amparar e proteger.

De fato, a manutenção no edital ora impugnado das irregularidades retro apontadas, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 5º, caput e par. único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevem-se a seguir:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (Grifos e destaques nossos).

E mais,

Na medida em que o indigitado edital impõe condições que favorecem poucas licitantes, excluindo liminarmente outras tantas, que na verdade são aptas a contratar os serviços objeto da licitação, sendo a impugnante uma delas, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

"Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifo nosso).

Ora, ao manterem-se cláusulas restritivas, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles⁵, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO Convocatório QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º § 1º). (grifo nosso).

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum tantum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnicas e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala**".

(grifo nosso).

jamais haverá qualquer competitividade, infringindo assim, frontalmente a Lei 8.666/93 (princípio da legalidade); ao artigo 37 CF/88; ao artigo 10 e 11 caput da Lei 8429/92; aos princípios da economicidade, da probidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da ampla competitividade (com restrição a participação de outros licitantes, impedindo propostas mais vantajosas à administração); da isonomia; bem como ferir a Lei Complementar 123/2006, (restringindo economicamente a participação de micro e pequenas empresas).

⁵ "Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed, Págs. 28, 29

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange às **ilegalidades** mencionadas em linhas volvidas, de forma a garantir o **caráter competitivo** do certame e a **busca pela proposta mais vantajosa**, e **principalmente o cumprimento** da Lei 8.666/93 (princípio da legalidade); ao artigo 37 CF/88; aos princípios da economicidade, da probidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da ampla competitividade, **excluindo a restrição** a participação de outros licitantes, que está impedindo propostas mais vantajosas à administração; da isonomia; **e, por fim, excluir, a proibição disfarçada que está** restringindo economicamente a participação de micro e pequenas empresas, que são amparadas pela Lei Complementar 123/2006, e, **revogando-se o presente edital, ou elaborando-se um novo instrumento convocatório, extirpado das ilegalidades apontadas.**

Licitação somente por 02 Lotes

Ilustre Sr. Pregoeiro, a pratica de **licitação por LOTE, único, ou somente 02 lotes, para um contrato, que possui estimativa de R\$ 148.424.989,44 (cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto (lote), mesmo que nesta se incluam concomitantemente prestação de serviços ou atividade de natureza distinta e que poderiam ser prestados por diversas empresas, restringe a participação de vários licitantes, e, a empresa vencedora acabará tendo uma margem de lucro maior (pela ausência de competitividade e por conquistarem, não só uma ou mais “fatia do bolo”, mais sim, um “BOLO” inteiro de uma licitação que ultrapassam R\$ 79.502.184,74, para o Lote 1, e R\$ 68.922.804,72, para o Lote 2, **anuais**, quem engloba mais de 2.250 vigilantes, que não está sendo devidamente fracionado pela Administração), **em prejuízo do erário**, excluindo várias empresas de forma disfarçada para participação neste certame.**

Ilustre Sr. Pregoeiro, conforme é de conhecimento de toda administração pública do estado de Goiás, o MP-GO, MPF e TCU, vem orientando realizar licitação por vários “LOTES” ou “ITEM”, para aumentar o processo da ampla competitividade.





0852

Por último, vale ressaltar que atualmente existem mais de 50 (cinquenta) empresas de prestação de serviços de vigilância patrimonial, que estão devidamente regularizadas e autorizadas pela POLICIA FEDERAL para prestar serviços de Vigilância Patrimonial, em todo Estado de Goiás, e, na forma em que o Edital, está publicado, não restará qualquer dúvida que nesta licitação, não haverá competição, princípio fundamental de toda licitação.

5. Dos Pedidos

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art. 4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

'Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO. " (Concorrência pública ", RDA 80/395). (grifamos).

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº 028/2016-SED**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas regras para habilitação, excluídas aquelas ilegais, **quanto a exigência abusiva de possuir atestados com 50%, estipulada na lera "a", do subitem 14.3 do presente Edital**, exaustivamente combatidas nas linhas anteriores.

Requer, pois, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, seja todas as impugnações respondidas, bem como, seja apresentada às razões e justificativas, da redução do valor estimado, em aproximadamente 21%, em respeito à "Lei da

informação pública e o princípio da publicidade nos processos licitatórios”, sob pena de tornar NULO de pleno direito o presente Edital.

Requer, ainda, que o quantitativo ora licitado, seja, fatiado, em vários LOTES, em respeito o princípio da competitividade, para que várias empresas possam participar deste Pregão. Ora conforme já alertado, quanto ao superfaturamento no Edital do dia 29.11.2016, somente com a atualização da estimativa de preços, , já gerou uma economia de R\$ 40.144.016,80 anual, economia esta, que poderá ser utilizado, em outros setores do Estado de Goiás, como (SAÚDE; SEGURANÇA e EDUCAÇÃO), claro, de acordo com o Interesse do Estado. Na oportunidade alertamos, se este PREGÃO ELETRÔNICO, for realizado em vários lotes, irá gerar uma nova economia mínima de R\$ 10.000.000,00 à 20.000.000,00.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 28 de dezembro de 2016.


Guarda Vigilância e Segurança Ltda

Cleber Vicente da Silva – Diretor

GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Cleber Vicente da Silva
Sócio - Diretor
CPF : 840.647.571-49
Actm. de Empresa - CRA/GO 15.742